(146/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APURAÇÃO DE ENCARGOS ACESSÓRIOS DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA TITULARIZADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. INDEFERIMENTO. DECISÃO ACERTADA. PROVA DESTINADA A COMPROVAR FATO IRRELEVANTE PARA A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVA ORAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS SOBRE O MESMO FATO (TRÊS). PROVAS REDUNDANTES. DECISÃO ACERTADA. CONSECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EVITAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS SUPÉRFLUAS. SOBRECARGA INFORMACIONAL E PROTELAÇÃO DA INSTRUÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os processos administrativos disciplinares instaurados em face de delegatário de serventia extrajudicial são presididos pelo respectivo Juízo Corregedor Permanente, a quem incumbe aferir as provas pertinentes e relevantes e, por conseguinte, indeferir requerimentos de provas impertinentes e irrelevantes, notadamente quando potencialmente protelatórias.

2. A prova pericial contábil requerida é irrelevante para a apuração das infrações disciplinares objeto deste feito. O inadimplemento de obrigação pecuniária perante o Estado de São Paulo (an debeatur) é, no caso, incontroverso. A apuração de índices de correção monetária e juros incidentes sobre o crédito (liquidação da obrigação - identificação do quantum debeatur), por sua vez, não interfere sobre a pretensão disciplinar. Eventual impugnação sobre encargos acessórios é estranha ao escopo deste processo sancionador e deve ser promovida pelas vias próprias em face do credor, a quem compete a cobrança do crédito apurado.

3. A produção sucessiva de provas sobre um mesmo fato (provas redundantes) não aumenta a probabilidade do fato *probandum*, mas apenas aumenta a fiabilidade das provas já produzidas, com um grau de corroboração decrescente (quanto mais provas já há no processo, menor o grau de corroboração aportado por provas adicionais sobre o mesmo fato). A limitação da quantidade de provas redundantes é, por isso, medida imprescindível para evitar a sobrecarga informacional e o prejuízo aos princípios da eficiência e da economia processuais (evitação da produção de provas supérfluas – desnecessárias).

4. A oitiva de cinco testemunhas para a comprovação de um mesmo fato revela-se, a princípio, desnecessária para o acertamento do juízo de fato na espécie. É proporcional a limitação quantitativa de três testemunhas sobre o mesmo fato para garantir a eficiência da instrução e evitar a produção de provas supérfluas, com alargamento desnecessário da duração do processo (protelação processual), sem prejuízo de reexame fundamentado pela autoridade processante em razão dos fatos apurados na instrução.

5. Parecer pelo não provimento do recurso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] contra decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar n. 0000788-[redacted] na qual foi indeferida a produção de prova pericial e limitada a quantidade de testemunhas a três.

O recorrente alega, em síntese, cerceamento de defesa e violação do contraditório (CF, art. 5º, LV). Aponta que a perícia contábil é imperiosa para que um perito aplique os juros e os índices de correção monetária corretamente, e contesta expressamente aqueles adotados pelo auditor fiscal em sua planilha de cálculo. Aduz, ainda, que tem o direito de ouvir todas as cinco testemunhas arroladas, pois o processo disciplinar pode culminar com a perda da delegação. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, com o deferimento da prova pericial e de oitiva de todas as testemunhas arroladas.

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Por se tratar de insurgência contra decisão proferida em processo administrativo, o agravo de instrumento deve ser recebido como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Não há previsão de atribuição de efeito suspensivo à referida modalidade recursal, razão pela qual fica sem objeto mencionado requerimento.

Nesse sentido, cf. Processo CG n. 2025/00065835, Corregedor-Geral da Justiça Des. Francisco Loureiro, j. 01.09.2025; Processo CG n.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

2023/87898, Corregedor-Geral da Justiça Des. Francisco Loureiro, j. 19.12.2023.

No ponto, vale notar que a revisão dos atos da autoridade processante materializa o princípio de autotutela administrativa: "O princípio da pluralidade de instâncias decorre do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública e que lhe permite rever os próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos". Trata-se, pois, de "aplicação do poder de autotutela sobre os atos administrativos, reconhecido pela Súmula nº 473 do STF (...), que, em última análise, decorre do princípio da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, cap. 14).

A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da decisão que, em processo administrativo disciplinar instaurado em face de delegatário de serventia extrajudicial, indeferiu a produção de prova pericial contábil e restringiu a três a quantidade de testemunhas de um mesmo fato a serem ouvidas em audiência.

Os processos administrativos disciplinares instaurados em face de delegatário de unidade de serventia extrajudicial são presididos pelo respectivo Juízo Corregedor Permanente, a quem incumbe apurar as provas pertinentes e relevantes à resolução do mérito, de modo a indeferir os requerimentos de produção de prova impertinentes e irrelevantes, notadamente aquelas de caráter protelatório.

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, verifica-se que a produção de prova de natureza pericial contábil é inadequada e desnecessária no caso em tela, razão pela qual foi corretamente indeferida pela autoridade processante.

Com efeito, o processo disciplinar teve origem com a instauração de apuração preliminar para investigar irregularidades constatadas na correição ordinária de 26.11.2024, consistentes em: recolhimento insuficiente de valores devidos ao Estado de São Paulo (código DARE 318-9) entre 2022 e 2024, ausência de recolhimento de acréscimos legais (multa e juros moratórios relativos aos anos de 2021 a 2024), falhas nos sistemas de controle interno, falta de atualização de portais obrigatórios (Portal Extrajudicial – CGJ e Justiça Aberta – CNJ) e não adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

constou da Portaria n. 5/2025.

Ao longo da apuração preliminar, foram juntados aos autos: a ata da correição de 26.11.2024; os ofícios do cartório com os relatórios de *backup*, os aditamentos de adequação à LGPD e os comprovantes do FIC-RTDPJ; os ofícios expedidos pelas Delegacias Tributárias de Bauru e de ITCMD com a informação da instauração da ordem de serviço fiscal n. 90.3.00518/25-0 e a lavratura do auto de infração e imposição de multa (AIIM) n. 4.153.624-1, no valor de R$ 1.070.519,34; bem como vasta documentação atinente à verificação de selos e balanços (regulares e irregulares) entre 2014 e 2025.

Intimado na fase de averiguação, o delegatário apresentou manifestação (fls. 364-370 dos autos n. 0000788-[redacted] Não obstante as justificativas apresentadas, o processo administrativo disciplinar foi formalmente instaurado (fls. 478-484 dos autos n. 0000788-[redacted]

Em defesa prévia (fls. 500-518 dos autos n. proc.0000788-[redacted] o delegatário, em suma, argumentou que as irregularidades não foram dolosas e que as pendências relativas aos portais e à LGPD já foram solucionadas. Quanto aos recolhimentos insuficientes ao Estado, alegou tratar-se de um equívoco de interpretação normativa e afirmou ter sido induzido a erro pela empresa gestora do sistema da serventia. Informou, ainda, que sofreu a imposição de multa sem oportunidade de defesa prévia e que requereu o parcelamento. Requereu a produção de prova pericial contábil, para contestar os percentuais utilizados na autuação, bem como o índice de correção monetária e os juros aplicados pelo Fisco; bem como a oitiva de cinco testemunhas, para corroborar suas alegações fáticas, notadamente a ausência de má-fé e a falha de interpretação induzida pelo sistema.

Ato contínuo, a autoridade processante proferiu a decisão ora recorrida, nos seguintes termos (fls. 3.229-3.230 dos autos n. 0000788-[redacted] grifei):

> Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

Comarca de [redacted] para apuração de irregularidades no recolhimento de emolumentos à Fazenda Estadual.

O delegatário apresentou defesa prévia às fls. 500/519, requerendo produção de prova pericial contábil e oitiva de cinco testemunhas arroladas.

Decido.

Conforme apurado na correição ordinária juntada ao feito e no procedimento preliminar, identificou-se recolhimento insuficiente de contribuições à Fazenda Estadual (código DARE 318-9) no período de 2021 [sic] a 2024. A Delegacia Tributária de ITCMD instaurou Ordem de Serviço Fiscal nº 90.00518/25-0 *[sic]*, culminando na lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.153.624-1 no valor total de R$ 1.070.519,34.

Para tanto, entendo a produção de prova pericial não tem utilidade para o julgamento do feito. Não se trata de controvérsia sobre cálculos matemáticos, mas de interpretação e aplicação da norma tributária. O próprio delegatário reconhece, em sua defesa, que houve interpretação equivocada dos atos normativos, especificamente quanto ao código de recolhimento, atribuindo o erro a terceiro. Os valores recolhidos são incontroversos (constam dos comprovantes da serventia), os valores devidos foram regularmente apurados pela autoridade fiscal competente mediante procedimento adequado. Conquanto seja questionado o índice de correção e o valor exato devido, este procedimento tem o escopo de apreciar eventual falta disciplinar e não discutir índices de correção monetário e juros aplicados ao valor devido. **A perícia contábil seria desnecessária e redundante, pois apenas repetiria os cálculos já realizados oficialmente, sem agregar elemento novo à instrução.** Além disso, o processo administrativo referente à OSF nº 90.00518/25-0 *[sic]* e AIIM nº 4.153.624-1, juntado conforme consta em fls. 818/2175, 2176/3125 e 3126/3226, é suficiente para demonstrar a ocorrência apurada no presente procedimento, havendo a desnecessidade técnica de realização de perícia contábil.

Contudo, no tocante ao pedido de prova testemunhal, merece acolhimento, em parte. A oitiva de testemunhas pode ser relevante para esclarecer circunstâncias subjetivas relacionadas à conduta do delegatário, elementos que, embora não elidam a responsabilidade administrativa, são pertinentes para dosimetria da sanção, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94. **Contudo, por economia processual e evitando-se dilação probatória desnecessária, limito a oitiva a três testemunhas, devendo o delegatário, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais das cinco arroladas às fls. 519 pretende sejam efetivamente ouvidas,**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

justificando a pertinência temática de cada uma.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, pelos fundamentos acima expostos e DEFIRO PARCIALMENTE a prova testemunhal, limitando-a a três testemunhas. Determino que o delegatário, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais três das testemunhas arroladas pretende sejam ouvidas, com breve justificativa da pertinência de cada depoimento. Com a regularização do rol de testemunhas, retornem os autos imediatamente conclusos para o aprazamento da audiência.

O processo administrativo disciplinar tem por finalidade a apuração de infração disciplinar imputável ao delegatário. Logo, a admissibilidade das provas deve ser norteada pela adequação e necessidade da prova requerida para a elucidação da materialidade e autoria da infração imputada no processo.

Quanto à prova pericial contábil, seu requerimento foi motivado pela necessidade da prova para a apuração dos valores efetivamente recolhidos à Fazenda do Estado, com indicação de juros e índice de correção.

O inadimplemento do crédito (*an debeatur*) é incontroverso, pois não refutado pelo delegatário. Em consulta aos autos do processo disciplinar, verifica-se que, em alegações finais, o acusado reconhece "*a) recolhimento a menor de valores devidos em favor da Secretaria da Fazenda, código 318-9, no período de 2021 a 2024 e b) não recolhimento de acréscimos legais(multa e juros moratórios) sobre valores em atraso*" (fl. 3.316 dos autos n. 0000788-[redacted]

A apuração dos encargos acessórios incidentes sobre o crédito, por sua vez, não integra o objeto deste processo disciplinar. É dizer, não é relevante, neste processo, a liquidação do crédito (apuração exata do *quantum debeatur*), a qual só é relevante para a respectiva cobrança, que extrapola o escopo deste feito. Eventual inconformismo com os critérios de cálculo e incidência de encargos deve, então, ser veiculada pelas vias próprias em face do credor – no caso, o Estado de São Paulo, que não é (nem poderia ser) parte neste processo disciplinar.

Registra-se, ademais, que o próprio acusado reconhece o débito, mas não indica qual o valor que ele próprio reconhece ser o correto, a indicar que a prova foi requerida com intuito meramente protelatório, de modo a atrair

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

para este processo questão estranha ao seu mérito.

Em suma, o objeto da prova pericial (apuração de índices de correção monetária e de juros aplicáveis ao crédito devido pelo oficial) extrapola o objeto deste processo sancionatório. Como a prova pericial visa à apuração de fato que não interfere sobre a pretensão disciplinar (não a constitui, não a modifica, não a impede e não a extingue), trata-se de prova irrelevante, razão pela qual correto e impositivo o indeferimento da sua produção.

Quanto à prova testemunhal, verifica-se que tal meio de prova foi deferido pela autoridade processante, com limitação apenas da quantidade de testemunhas a serem ouvidas (três).

Compulsando os autos, verifica-se que o delegatário ora recorrente formulou requerimento genérico de produção de prova testemunhal: requereu a oitiva de *cinco* testemunhas, não qualificadas, sobre fatos não especificados. Diante do requerimento formulado nesses termos, o juízo limitou a oitiva de testemunhas a três.

Na sequência, ao se manifestar no feito, às fls. 3.283-3.284 dos autos n. 0000788-[redacted] o delegatário esclareceu que todas as testemunhas arroladas se manifestariam exatamente sobre o mesmo fato ("*circunstâncias subjetivas relacionadas à conduta do delegatário*").

Nas alegações finais apresentadas após a instrução (fls. 3.311-3.323 dos autos n. 0000788-[redacted] o delegatário não indicou o prejuízo que lhe teria advindo em razão da não oitiva de duas testemunhas sobressalentes. Ao contrário, indicou que todos os depoimentos das três testemunhas arroladas foram convergentes quanto ao mesmo fato e não sinalizou a razão da necessidade ou utilidade de oitiva mais duas testemunhas no mesmo sentido.

A limitação da quantidade de provas de um mesmo fato – provas redundantes – é imprescindível em todo e qualquer procedimento probatório, na exata contramão do alegado nas razões recursais. Sem limitação quantitativa da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

produção de provas redundantes, haveria margem para a protelação indefinida da instrução para a produção de provas que não geram acréscimo de informação relevante no processo (provas supérfluas).

A produção de provas supérfluas tem o condão de gerar sobrecarga (*overload*) informacional, bem como prejuízo aos princípios da eficiência e da economia processuais, razão pela qual deve ser diligentemente evitada pela autoridade que conduz o feito. A fase instrutória deve, portanto, visar à produção de todas as provas relevantes à apuração dos fatos *probandi*, excluídas as provas supérfluas.

A rejeição à produção de provas supérfluas é reconhecida desde Bentham, para quem a inadmissão de provas irrelevantes e supérfluas visa a evitar atrasos, despesas e constrangimentos desnecessários, além do risco de confusão cognitiva decorrente do excesso de provas (BENTHAM, Jeremy. *Introductory View of the Rationale of Evidence (The Works of Jeremy Bentham, v. 6)*. Edinburgh: William Tait, 1843, p. 89).

Nesse sentido, vale notar que a produção de uma prova adicional sobre um mesmo fato (prova redundante), já objeto de outro elemento probatório, não aumenta a probabilidade do fato a que tais provas se referem. A prova redundante tem a estrita utilidade epistêmica de aumentar a fiabilidade da prova anterior (relativa ao mesmo fato). É dizer, se duas testemunhas relatam o mesmo fato, o depoimento da segunda testemunha não aumenta a probabilidade do fato testemunhado por ambas, mas apenas aumenta a *fiabilidade* do primeiro depoimento, ao reduzir a probabilidade de que ele seja falso (por erro de percepção, erro de memória, erro de narrativa, falso testemunho doloso, entre outros). Nesse sentido:

> [S]e três testemunhas declaram ter visto João disparar em Pedro, a reiteração de testemunhas não aporta maior apoio à hipótese de que João disparou em Pedro, mas dão maior valor probatório (maior confiabilidade) à declaração do primeiro (ou, se se preferir, ao enunciado que diz que João foi visto disparando em Pedro). [...].

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

> Nesse esquema, os depoimentos das testemunhas T2 e T1, que afirmam também terem visto João disparar em Pedro, servem como apoio indutivo à hipótese H1, enfraquecendo hipóteses alternativas, como a de que uma percepção ruim da primeira testemunha lhe tivesse feito se confundir, por exemplo, ou de que estivesse mentindo em função de sua inimizade com João.
>
> (FERRER BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. Salvador: Juspodivm, 2021a, p. 178-179).

As provas redundantes sucessivamente produzidas, por sua vez, têm um grau de corroboração decrescente (quanto mais provas redundantes já produzidas, menor o grau de corroboração acrescido por novas provas redundantes, por já haver corroboração suficiente da fiabilidade das provas já incorporadas ao processo). A saber, no caso das provas redundantes, há uma "curva de rendimento decrescente das novas provas: a partir da primeira prova, cada nova prova aporta um grau de corroboração menor" (FERRER BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. Salvador: Juspodivm, 2021a, p. 111).

Quanto ao processo ora sob exame, vale notar que, à míngua de legislação específica, o procedimento aplicável ao processo administrativo disciplinar instaurado em face dos delegatários de serventias extrajudiciais no Estado de São Paulo pode seguir, por analogia e naquilo em que couber, aquele previsto na Lei Estadual n. 10.261/1968 para os servidores públicos estatutários deste Estado.

De acordo com o art. 283, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 10.261/1968, a autoridade processante e cada acusado podem arrolar até cinco testemunhas, ao passo que a prova de antecedentes deve ser feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais. Tal diploma legal fixa, portanto, apenas um limite máximo de testemunhas a serem arroladas por cada parte, sem previsão específica de limite de testemunhas para a demonstração de um mesmo fato (testemunhas redundantes).

Nesse sentido, comparativamente, a legislação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

processual civil preleciona que "*[o] número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez),* ***sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato***" (CPC, art. 357, § 6º), bem como que *"[o] juiz poderá* ***limitar o número de testemunhas*** *levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados*" (CPC, art. 357, § 7º).

Diante da lacuna normativa da Lei Estadual n. 10.261/1968, cabe à autoridade processante avaliar, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do processo e dos fatos individualmente considerados, a quantidade de testemunhas a serem ouvidas relativamente ao mesmo fato (testemunhas redundantes), observado o limite legal máximo de testemunhas de cada parte (cinco).

No caso ora em apreço, portanto, tendo em vista que todas as testemunhas foram arroladas para a demonstração do mesmo fato, trata-se de provas redundantes. Tendo em vista que tais testemunhas foram arroladas pela mesma parte, presume-se que seus depoimentos serão convergentes (favoráveis à parte que arrolou) – provas redundantes tendencialmente convergentes. Por serem testemunhas do mesmo fato arroladas pela mesma parte, a utilidade da oitiva de mais de uma testemunha é apenas a de aumentar a fiabilidade do primeiro testemunho.

A insistência injustificada da parte na oitiva de *cinco* testemunhas para a comprovação de um mesmo fato é, por isso, um comportamento processual contraditório. Só seria necessário ouvir *cinco* testemunhas tendencialmente convergentes sobre um mesmo fato se a fiabilidade dos testemunhos fosse tão *baixa* que seria preciso que o primeiro testemunho fosse corroborado por vários testemunhos a fim de ser considerado suficientemente fiável. Todavia, não há motivo racional para a parte arrolar testemunhas cuja fiabilidade é por ela própria reconhecida como baixa. Ao contrário, o comportamento racional da parte é o de selecionar, entre as testemunhas disponíveis, aquelas cujo depoimento provavelmente terá fiabilidade *alta*, a fim de gerar prova robusta em seu favor.

Por isso, apenas circunstâncias excepcionais poderiam justificar a admissão da oitiva de um número elevado de testemunhas arroladas pela

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

mesma parte para a comprovação do mesmo fato – o que não se verifica na espécie, pois o requerimento foi formulado em termos genéricos.

Nesse cenário, não há ilegalidade na decisão que limitou a três a quantidade de testemunhas a serem ouvidas sobre o mesmo fato – mesmo limite previsto no CPC para a oitiva de testemunhas redundantes (CPC, art. 357, § 6º). Tal limitação é proporcional diante do fato que se visa a provar (apenas as circunstâncias subjetivas da conduta do delegatário – sendo que, a rigor, seus antecedentes só admitiriam prova documental – Lei Estadual n. 10.261/1968, art. 283, § 2º), bem como é alinhada à tutela da eficiência e da economia processuais (evitação da produção de provas supérfluas). Em contrapartida, caso sobrevenha dúvida fundada sobre a fiabilidade das testemunhas durante a instrução, não há óbice a que a autoridade processante determine ou defira a oitiva de testemunhas adicionais a fim de esclarecer o ponto pendente de definição.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber o agravo de instrumento como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (14/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código X190NS5D.

CONCLUSÃO

Em 13 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora SILVIA ROCHA, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Sessão Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2026/00019053

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** o agravo de instrumento como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (13/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00019053 e o código 44HW1MT9.